



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.722728/2012-17
ACÓRDÃO	3401-013.338 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/12/2011

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, bem como as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistente comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à tempestiva extinção do regime especial. Cabível, igualmente, a multa pelo descumprimento do regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão proferido em sede de primeiro grau, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- não há que se falar em infração aduaneira, posto que o bem foi reexportado e o contribuinte não se submeteu a nenhuma sanção;
- a legislação aplicável para fins de reexportação intempestiva é de 10% do valor aduaneiro nos termos do inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- o rito previsto no artigo 53 da IN1600 deveria ter sido obedecido antes de se aplicar a multa de ofício, regulamentar e os respectivos tributos.

O colegiado de piso manteve a autuação por unanimidade por entender que em razão das infrações o Termo de Responsabilidade foi executado. As multas e a tributação foram exigidas em razão das violações do regime especial aduaneiro.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não prospera o pleito de aplicação da prescrição intercorrente em razão de vedação legal e da própria Súmula 11 desta Egrégia Corte.

3 DO MÉRITO.

O presente caso não comporta maiores discussões em relação as violações perpetradas pela empresa recorrente no tocante ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Por bem descrever os fatos e aplicar a fundamentação adequada ao caso concreto, adota-se a íntegra da decisão da relatora da decisão recorrida, nos termos que se seguem:

Da análise dos fatos constantes dos autos é possível chegar aos seguintes pontos:

- O bem estrangeiro em questão foi admitido em regime de Admissão Temporária, com termo final definido para a data de 27/12/2011. - A empresa disponibilizou fisicamente o bem no recinto alfandegado (Zona Primária - sob jurisdição de autoridade alfandegária), explorado pela CNAGA, por concessão do

Governo Federal, dentro do prazo previsto de vigência do regime. Deixou, entretanto, de efetuar as demais providências no sentido de providenciar a extinção do mesmo, tendo apresentado o pedido de reexportação somente em 13/06/2012 quanto o prazo de vigência do regime já havia se esgotado. Por essas razões, não merece prosperar o pleito do contribuinte.

Incontroversa, portanto, a conclusão de que a reexportação do bem deu-se após o prazo limite do regime, posteriormente à intimação que procedia à execução do Termo de Responsabilidade. A questão posta para análise desta turma reside no fato de que a empresa considera que a apresentação do bem no recinto alfandegado é suficiente para se considerar extinto o regime de admissão temporária. Por sua vez, a Autoridade Aduaneira defende que a conclusão do regime somente teria se dado após o pedido de reexportação do bem. O caso em análise reside na definição da forma com que se considera encerrado o regime de admissão temporária e em qual modalidade tal extinção ocorreu (reexportação ou entrega do bem à Fazenda Pública). Inicialmente, cabe analisar a legislação que dá base à matéria e que se encontra transcrita no excerto abaixo....

Conforme determina a legislação acima transcrita, para finalizar o regime de admissão temporária é necessário o cumprimento de uma das condições descritas nos incisos de I a V, do art. 367. No caso em tela, a autoridade aduaneira entende que o regime foi extinto pela reexportação (inciso I). Já a impugnação defende que o regime se extinguiu com a entrega do bem à Fazenda Nacional (inciso II). Há, neste ponto, uma confusão de conceitos na impugnação apresentada. O contribuinte considera que extinguiu o regime através da entrega do bem à Fazenda Nacional. Defende que ao disponibilizar a mercadoria em Porto Seco, estaria fazendo a referida “entrega”. Não é este o caso. A previsão do inciso II, do art. 367, acima transcrito, diz respeito à transferência da propriedade do bem em questão, que deixaria de pertencer ao interessado e passaria à Fazenda Pública. Em tal caso não haveria a necessidade de recolhimento dos tributos suspensos, eis que o valor do próprio bem supriria o montante que poderia vir a ser devido em razão de eventual importação. Não foi o que efetivamente ocorreu neste caso. Não houve transferência do bem para a Fazenda Pública.

O que ocorreu foi o ingresso do mesmo em Porto Seco e tal fato não corresponde à entrega do bem prevista no inciso II. A disponibilização física da mercadoria no recinto alfandegado (Porto Seco) pode significar o início do processo de reexportação. Entretanto, para que tal processo se efetive é necessário e indispensável que ocorra o registro da Declaração de Exportação (DE), ou ao menos que a autoridade aduaneira seja notificada do interesse da parte em promover a reexportação. Caso o registro não ocorra, o interessado poderá retirar o bem do recinto a qualquer momento, sem que a Fazenda Pública possa se manifestar a respeito. Desta forma, a mera disponibilização do bem no recinto alfandegado não tem o condão de, por si só, extinguir o regime.

Como visto, à época, para a extinção do regime de admissão temporária, bastava o requerimento de reexportação, dirigido ao titular da unidade que jurisdicionava o local onde se encontravam os bens, com a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Este procedimento foi adotado pela interessada apenas parcialmente, tendo em vista que não houve manifestação de sua parte dirigida ao titular da unidade, no sentido de requerer a reexportação. O pedido de reexportação do bem somente foi promovido posteriormente, na data de 13/06/2012, conforme verifica-se pelo documento de fl. 29 (Solicitação de Autorização para Reexportação). Deu-se, portanto, em data muito posterior ao prazo limite do regime (27/12/2011).

A situação fática observada nos autos, portanto, subsumese à hipótese infracional de descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, sendo devida a multa exigida. A reexportação em si, poderia ter ocorrido após o prazo de extinção do regime, como postula o autuado, mas o início dos procedimentos necessários para a reexportação necessariamente deveria ter ocorrido durante o prazo previsto. Tal não foi a situação, uma vez que o pedido de reexportação somente ocorreu mais de cinco meses após o decurso do prazo.

Conclui-se, portanto, que a empresa reexportou o bem, embora não o tenha feito tempestivamente, com relação ao prazo condicionado pelo regime concedido. Esta providência de reexportação, entretanto, não tem o condão de afastar a infração que motivou a cobrança da multa ora em análise. Deve, portanto, permanecer mantida a exigência da multa ora em discussão....

Conforme é possível verificar da leitura do dispositivo, a relevação da pena compete apenas ao Ministro de Estado ou àquele a quem for delegada esta competência. Não cabe a esta Turma de Julgamento tal atribuição, uma vez que não possui competência funcional para tanto. Ademais, não seria cabível a relevação da penalidade em análise, uma vez que a legislação aduaneira obriga as empresas que atuam no comércio internacional (importadores, exportadores e demais intervenientes) a cumprir todos os requisitos e procedimentos estabelecidos para o bom desempenho dessa atividade, sendo necessário, inclusive, a observação por esses intervenientes dos prazos concedidos para permanência de bens estrangeiros no País.

Em razão do externado, entende-se que não merece provimento o presente recurso.

4 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 3401-013.338 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10831.722728/2012-17

Mateus Soares de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO